

**COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE  
GUARAPARI-CODEG**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 300345/2021 / 300385/2021(contrarrazões)

Interessado: SALVADOR ENGENHARIA LTDA

Assunto: Recurso visando inabilitar a licitante VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA,  
Concorrência Pública 002/2020.

**Das Razões**

A empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA interpôs recurso objetivando a inabilitação da licitante VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA por entender que a sanção de suspensão temporária de licitar não abrange apenas o órgão sancionador, mas sim toda Administração pública. Junta julgados do Superior Tribunal de Justiça para embasar sua tese.

Nas contrarrazões a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA alega que o âmbito da penalidade à apenas o órgão sancionador foi conferida em sentença judicial no processo 5009810-10.2020.8.13.0313.

**Da Tempestividade**

Cumpr salientar que o certame é regido pela Lei nº 8666/93. Considerando que a publicação da decisão da CPL ocorreu no dia 03/03/2021 sendo o prazo fatal para apresentação do recurso era o dia 10/03/2021 e o recuso foi apresentado no dia 10/03/2021 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

A intimação do para apresentação das contrarrazões ocorreu dia 12/03/2021 através de publicação no diário oficial. O prazo final para apresentação das contrarrazões era dia 19/03/2021 e as contrarrazões foram apresentadas dia 19/03/2021 sendo tempestiva conforme disciplina a lei.

**Da manifestação do pregoeiro**

Mantenho o entendimento de manter habilitada a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA pelo fato de que a abrangência da penalidade foi regulada através de sentença judicial nos autos do processo 5009810-10.2020.8.13.0313.

Peço que os autos sejam encaminhados ao Departamento Jurídico pelo fato da matéria do recurso ser o conflito na interpretação da lei 8666/93 no que condiz a Sanção Temporária de licitar art. 87 inciso III.

**Do Pedido**

Em face de todo o exposto, peço a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer.

Guarapari/ES 19 de março de 2021



Guilherme Viana Gomes  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 300345/2021

Origem: Salvador Engenharia LTDA.

Objeto: Recurso Administrativo - Edital de Concorrência Pública nº 002/2020

Ilustríssima Consultora Jurídica,

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Salvador Engenharia LTDA., nos autos da licitação concorrência pública nº 002/2020, por intermédio do qual pleiteia a inabilitação da empresa Vitorialuz Construções LTDA.

Em suma, alega que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que todas as penalidades aplicadas em matéria de licitações e contratos devem ter seus efeitos estendidos, indistintamente, a toda a Administração Pública, independente de qual tenha sido o órgão sancionador e a espécie de reprimenda arbitrada.

A empresa Vitorialuz Construções LTDA. apresentou impugnação ao recurso, dando origem ao processo CODEG nº 300385/2021, aduzindo, resumidamente, (1) a ausência de previsão de recurso nessa fase do certame; (2) que a penalidade aplicada produz efeito somente perante o órgão sancionador (Município de Ipatinga/ES).

Ato contínuo, os referidos processos administrativos foram encaminhados para o Departamento Jurídico, para prolação de parecer.

## II – PRELIMINAR: DO CARÁTER CONSULTIVO E NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da advocacia, conforme disposto na Constituição Federal, art. 133, e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), artigos 1º e 2º, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

*“Art. 1º: São atividades privativas da advocacia:*

*(...)*

*II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*(...)”*

*Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*

*(...)*

*§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”*

Dessarte, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter consultivo e opinativo, corroborado esse entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que esse poderá, ou não, seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Hely Lopes Meirelles leciona:

*“[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá*

*revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.  
(MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo; São Paulo, 2010; p. 197).*

Desse modo, no presente processo administrativo, na qualidade de advogado, atuo como mero assessor, consultor para matéria exclusivamente jurídica, e não como executor, operador, administrador ou gestor de políticas públicas.

Ainda, ao elaborar o presente parecer, atuo de forma imparcial e livre, pautando-me sempre na observância da legislação pertinente e dos princípios regentes da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência etc.

Dado seu caráter meramente consultivo, o presente parecer é facultativo, não obrigando a Diretoria da CODEG nem os administrados aos seus motivos e conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator.

Ratificando o que aqui se expõe, cito o R. Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3-DF, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 6/11/2002.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1.994, art. 2º, §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.*

*I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*

*II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa, sem sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.*

*III – Mandado de Segurança deferido."*

Desse modo, o presente parecer é uma peça opinativa, consultiva, de assessoria, que poderá ser utilizada para fundamentar decisões, exclusivamente quanto ao aspecto jurídico do presente processo, não sendo competência do presente advogado a análise do mérito administrativo (juízo de conveniência e de oportunidade), que cabe à Diretoria da CODEG, com base em seu poder discricionário, nos termos dos artigos 18 e 26, do Estatuto da Companhia, e do art. 48, da Lei nº 9.784/99.

Por fim, salienta-se que esta peça não tem cara vinculativo, cabendo à Diretoria da CODEG definir, de forma fundamentada, as decisões e medidas que serão adotadas, vez que é a Diretoria a responsável pela decisão, gestão, operação e administração das políticas públicas.

### III – ANÁLISE:

No meu entender, a discussão levantada pela Recorrente Salvador Engenharia LTDA., isto é, a abrangência das penalidades aplicadas em matéria de licitação, ser restrita ao órgão sancionador ou extensiva à Administração de forma geral, é totalmente desnecessária.

Dito de modo mais simples, pouco importa, para a licitação concorrência pública nº 002/2020, a abrangência da sanção sofrida pela empresa Vitorialuz Construções LTDA. e aplicada pelo Município de Ipatinga/ES.

Isso porque a referida empresa está amparada por decisão judicial, prolatada nos autos do processo nº 5009810-10.2020.8.13.0313, que garante à mesma o direito de participar de licitações perante outros órgãos públicos, que não o Município de Ipatinga/ES.

**"DECISÃO**

Vistos, etc.<sup>a</sup>

Trata-se de pedido da parte autora para apreciação, de forma subsidiária, da suspensão parcial dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, relativamente à sanção de declaração de inidoneidade, até a decisão final a ser prolatada neste processo, ou, ainda, para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.

**Decide-se.**

Analisando detidamente os autos, principalmente as decisões proferidas nos autos dos Agravos nº 1.0000.20.564318-2/001 e 1.0000.20.564318-2/002, e reiterando os fundamentos da decisão de ID 556925134, tenho que a não suspensão dos efeitos das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito da parte autora, vez que o aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), **mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente  
Luiz Flávio Ferreira  
Juiz de Direito

Destarte, por força da decisão judicial supracitada, está a empresa Vitorialuz Construções LTDA. autorizada a participar da licitação concorrência pública nº 002/2020.

Salienta-se que a Recorrente tem ciência do processo judicial nº 5009810-10.2020.8.13.0313 e, por óbvio, da decisão acima transcrita, tanto que o cita em seu recurso (fl. 03).

Assim, o presente recurso tem caráter meramente protelatório e, caso a licitante permaneça adotando medidas procrastinatórias, deverá a CPL adotar atos para evitá-las e sancionar a empresa.

#### IV – CONCLUSÃO:

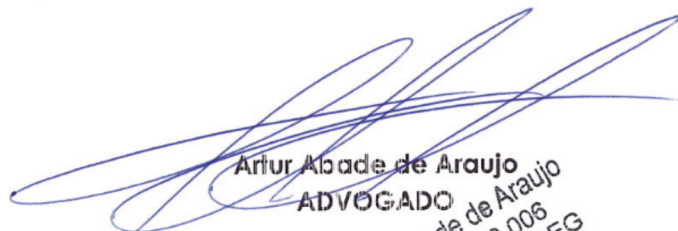
*Ex positis*, considerando análise exclusivamente jurídica, entendo que o recurso interposto pela empresa Salvador Engenharia LTDA. não deve ser acolhido, tendo o mesmo caráter meramente protelatório.

Caso a licitante permaneça adotando medidas procrastinatórias, deverá a CPL adotar atos para evitá-las e sancionar a empresa.

Submete-se o presente parecer jurídico à apreciação da Diretoria dessa Companhia, cabendo a essa análise do mérito administrativo, bem como a decisão sobre as medidas que venham a ser tomadas, com base em seu poder discricionário, nos termos artigos 18 e 26, do Estatuto da Companhia, e do art. 48, da Lei nº 9.784/99, já que é a responsável pela decisão, gestão, operação e administração das políticas públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarapari/ES, 22 de março de 2021.



Artur Abade de Araujo  
ADVOGADO

Artur Abade de Araujo  
OAB/ES 20.006  
Advogado - CODEG



**DISTRIBUIÇÃO**

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

Dirutora Administrativa

Processo nº 300345 /2021

Folha nº 23

Guarapari 10 / 03 / 2021

Dica

Protocolo

A CPL

Para: conhecimento e demais providências em 10/03/21

Luciana Pereira de Jesus  
Dirutora Presidente

A Dirutora Presidente  
nos termos da manifestação  
folhas 25 em 19 de março de  
2021 Guilherme Viana Gomes  
Presidente da CPL  
CODEG

Ao Departamento Jurídico

Para análise de risco e parecer considerando a natureza jurídica envolvendo a questão em 19.03.21

Luciana  
Dirutora Presidente

À Consultora Jurídica

Segue Parecer Cf-26/31

em 22/03/2021

Artur Abade de Araújo  
OAB/ES 20.006  
Advogado CODEG

A Dirutora Presidente  
da CODEG para conhecimento e providências quanto aos termos do parecer jurídico de Cf. 26/31 SMJ cuja pendência ante ao seu poder decisório não.  
Em 22/03/2021

Luciana Pereira de Jesus  
Consultora Jurídica

Ao Presidente da CPL

Relato os cargos do presidente da CPL e dos setores jurídicos de planejamento do Centonave

em 22/03/21

Luciana  
Dirutora Presidente